



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.974 - PR (2011/0002540-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ APCEF/PR
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
JORGE DERBLI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SILVA LARA
EMBARGANTE : DENIS HATTORI MATIAS E OUTROS
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.974 - PR (2011/0002540-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ APCEF/PR
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
JORGE DERBLI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SILVA LARA
EMBARGANTE : DENIS HATTORI MATIAS E OUTROS
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ-APCEF/PR a acórdão resumido na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. CLUBE RECRETATIVO. PISCINA APARENTEMENTE SEMIOLÍMPICA. DIFERENTES NÍVEIS DE PROFUNDIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E PESSOAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. ACIDENTE. TETRAPLEGIA. NEGLIGÊNCIA. VÍTIMA EM IDADE SUFICIENTE PARA ANTEVER O PERIGO. FALTA DE CAUTELA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, seja com base na responsabilidade subjetiva, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhece o dever de indenizar em caso de acidente ocorrido em piscinas, por causa ou da negligência na segurança ou do descumprimento do dever de informação daquele que disponibiliza a área recreativa.

2. Caracterizada a culpa da associação e constatado que o comportamento do usuário também correu para o acidente, justifica-se aferir a existência de culpa concorrente e reduzir o valor da indenização.

3. Recurso provido" (e-STJ, fl. 885).

Em suas razões (e-STJ, fls. 901/907), a embargante sustenta que o acórdão embargado seria nulo por ter conhecido do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, apesar de inexistir similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, além de ter procedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao reexame de prova, o que é inadmissível em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ao embasar a tese de que as decisões confrontadas não apresentavam a necessária similitude fática e que, portanto, não autorizariam o conhecimento do recurso especial, cita fatos e situações que foram reconhecidas no acórdão recorrido e que inexistem no caso analisado no acórdão apontado como paradigma.

Aduz ainda que houve reexame de prova. Argumenta que o TJPR analisou soberanamente os fatos e concluiu que o acidente fora causado por culpa exclusiva da vítima e que concluir de forma diversa implica desconsiderar o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Pede o acolhimento dos embargos e a reforma do acórdão embargado, com vistas a um novo julgamento do recurso especial, "desta vez negando a divergência jurisprudencial e omitindo-se na reanálise do conjunto probatório" (fl. 907) .

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 906/907).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.974 - PR (2011/0002540-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A leitura dos embargos de declaração opostos pela associação embargante deixa clara a sua evidente intenção de promover o reexame de matéria já decidida pela Turma Julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

A propósito, a ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ-APCEF/PR não apontou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ora, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

De toda sorte, consigno que não se procedeu, aqui, a um reexame de fatos e provas, pois todas as premissas fáticas constantes do acórdão embargado e que ensejaram o provimento do recurso especial foram extraídas dos atos judiciais proferidos nos autos, inclusive do acórdão recorrido, reiteradas vezes citado nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está evidente que a sua pretensão é a de promover novo julgamento da causa, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Ante o exposto, rejeito os **embargos de declaração**. Fica a parte embargante advertida de que, doravante, a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002540-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1226974 / PR

Números Origem: 201000022714 2132003 474276902

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS HATTORI MATIAS E OUTROS
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO
PARANÁ APCEF/PR
ADVOGADOS : JORGE DERBLI E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
PAULO ROBERTO SILVA LARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO
PARANÁ APCEF/PR
ADVOGADOS : JORGE DERBLI E OUTRO(S)
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
PAULO ROBERTO SILVA LARA
EMBARGANTE : DENIS HATTORI MATIAS E OUTROS
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.